



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2011, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para que a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais considere o faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.*

O PLS nº 1, de 2011, foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisado em decisão terminativa.

Em 27 de setembro de 2011, o Senador Aécio Neves, relator designado na CI, apresentou minuta de parecer que concluía pela aprovação do projeto, na forma de emenda substitutiva.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Naquele mesmo ano, o projeto foi objeto de dois requerimentos. O primeiro, de nº 55/2011-CI, solicitava a sua tramitação conjunta com o PLS nº 283, de 2011. O segundo requerimento, de nº 56/2011-CI, pedia a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a matéria. Ambos os requerimentos foram aprovados. Posteriormente, foi também aprovado o Requerimento nº 512/CI-2012, que solicitava ao Ministro de Estado de Minas e Energia informações sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Subsequentemente, foi aprovado o Requerimento nº 935/2013-CI, que pedia a tramitação autônoma do PLS nº 1, de 2011.

Em 18 de dezembro de 2014, ao final da legislatura, a matéria foi devolvida pelo Relator, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 89 do RISF.

O projeto tem dois principais objetivos. O primeiro é o de aumentar a receita proveniente da compensação financeira percebida pelos entes federados (União, Estados e Municípios), mediante a ampliação da sua base de cálculo. O segundo é o de eliminar o conflito entre dispositivos legais vigentes que regulam a matéria e geram insegurança jurídica.

Na CI, foram oferecidas duas emendas à proposição no prazo regimental, ambas de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO. A primeira propõe a cobrança de participação especial para jazidas de grande produtividade, semelhante ao que já se aplica na produção de petróleo. A segunda propõe que a base de cálculo da CFEM utilize preço de referência do respectivo mineral, a ser definido por órgão competente.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei.

O PLS nº 1, de 2011, altera as Leis nº 7.990, de 1989, e nº 8.001, de 1990, que disciplinam o pagamento da compensação financeira prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, em particular, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Essa compensação é devida aos



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da Administração da União, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais extraídos do subsolo, recursos esses que são considerados bens da União, conforme disposto no inciso IX do mesmo artigo da Constituição. Assim, reserva-se o direito da União e de seus entes federados de serem compensados pela exploração desses recursos.

O fato gerador da CFEM é a saída, por venda, do produto mineral da área de exploração do recurso, bem como a sua transformação industrial ou seu consumo por parte do minerador.

Conforme ressaltado na Justificação, a legislação vigente determina que a base de cálculo da CFEM considere o faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Isso equivale ao faturamento bruto menos as despesas com tributos, transporte e seguro.

Ocorre que tal definição tem diversos inconvenientes.

Em primeiro lugar, dá margem a interpretações divergentes quanto às despesas de transporte que podem ou não ser deduzidas da base de cálculo. No caso, por exemplo, de uma empresa que extraia o minério do subsolo e o transporte por longas distâncias para outra planta sua, para fins de beneficiamento, a lei não deixa claro se o transporte interno pode ser deduzido da base de cálculo. As mineradoras afirmam que sim, ao passo que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão responsável pela regulação e a fiscalização da arrecadação da CFEM, defende que não. Esses conflitos na interpretação têm permitido a muitas empresas mineradoras ganharem na Justiça o direito de deduzir mais despesas de transporte e, portanto, pagar menos CFEM.

O segundo inconveniente é o tratamento desigual dado a competidores no mercado, dependendo de se eles próprios realizam, ou não, o transporte interno do minério.

Portanto, ao propor o faturamento bruto como base de cálculo da CFEM, um dos méritos do projeto é o de eliminar as brechas para divergências de interpretação, o que significará, inclusive, dar tratamento igual a todas as mineradoras.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Outro grave inconveniente da metodologia vigente é que, dependendo do montante de despesas que a mineradora conseguir deduzir, a base de cálculo da CFEM pode se tornar irrisória e o valor da compensação financeira (CFEM), inexpressivo. Ao definir que a base de cálculo da CFEM será o faturamento bruto, evita-se que os entes federados sejam privados das compensações a que têm direito.

Além de o PLS trazer as vantagens acima descritas, consideramos também muito oportunas as duas emendas apresentadas pelo Senador Flexa Ribeiro. É muito justo que se crie uma espécie de participação especial para aquelas operações que são especialmente rentáveis, transferindo assim, para toda a sociedade, parte dos lucros excepcionais obtidos. É igualmente oportuno que, no caso dos minerais com cotação no mercado internacional, o cálculo da CFEM utilize um preço de referência definido pelas autoridades competentes, impedindo que empresas exportadoras reduzam artificialmente o valor de suas vendas.

Consideramos que, além de acatar essas duas emendas, seria de grande importância introduzir outras alterações destinadas a melhorar a arrecadação e a distribuição da compensação. Por essa razão, aproveitamos o Substitutivo apresentado pelo Senador Aécio Neves, com pequenos aperfeiçoamentos, para ampliar e complementar as inovações trazidas pelo PLS.

Defendemos, em primeiro lugar, uma elevação na alíquota máxima da CFEM. Atualmente, as alíquotas, diferenciadas por classe de minério, podem variar de 0,2% a um máximo de 3%. Esse percentual é baixo se considerarmos os custos da mineração para as comunidades em que se localizam e se compararmos esse percentual com a compensação paga pelo setor de petróleo e gás, que pode chegar a um máximo de 10%. Propomos, então, que a alíquota máxima seja de 5%, paga sobre o faturamento bruto.

Para evitar ambiguidades e distorções nos valores da base de cálculo da CFEM, consideramos importante equiparar à venda, o consumo, a transferência ou a utilização da substância mineral como insumo no processo industrial, ainda que por outro estabelecimento do mesmo titular dos direitos minerários. Também propomos que, no caso de produto mineral com cotação no mercado internacional, seja utilizada uma cotação divulgada diariamente pelas autoridades competentes. O objetivo é evitar a utilização, na base de cálculo da CFEM, de cotação inferior ao valor de mercado dessa *commodity*.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Além de aumentar a alíquota máxima, de 3% para 5%, propomos elevar a alíquota aplicável às diversas classes de substâncias minerais e modificar a distribuição da compensação entre os entes federados. Por essa razão, alteramos o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. No tocante à distribuição dos recursos da CFEM, defendemos que os Estados e o Distrito Federal recebam 30% do total, os Municípios, 50%, a União mantenha seus 12%, e que 8% do total seja investido em um fundo especial, cujos recursos sejam distribuídos entre todos os Municípios do Estado arrecadador.

Detalhamos e ampliamos a proposta contida na emenda do Senador Flexa Ribeiro, de instituição de uma participação especial em casos de volume ou rentabilidade excepcional. Sugerimos que a participação seja cobrada também nos casos em que o percentual do produto exportado seja superior ao destinado à industrialização no mercado nacional. Esperamos assim incentivar um maior beneficiamento interno dos produtos minerais. Para essa participação especial, definimos as alíquotas aplicáveis às diversas substâncias minerais e também a sua distribuição entre os entes federados.

Com o objetivo de assegurar maior eficiência e harmonia na fiscalização e cobrança da CFEM e da participação especial do minério, propõe-se requerer, do DNPM, a realização de audiências ou consultas públicas antes de introduzir legislação que afete os entes federados ou os direitos dos agentes econômicos do setor. Almejamos emular prática corrente e bem sucedida da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Por fim, para reforçar a cooperação entre o órgão regulador e os Estados e Municípios, incluímos, dentre as competências do DNPM, a possibilidade de celebrar convênios com órgãos estaduais para instituir procedimentos unificados de controle, fiscalização e cobrança da contribuição financeira e da participação especial.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2011, na forma do substitutivo apresentado a seguir:



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 1, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, o art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, para alterar *a base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa de beneficiamento inerente ao processo de extração adotado e antes de sua transformação industrial, observado o seguinte:

I – equipara-se à venda, o consumo, a transferência ou a utilização da substância mineral como insumo no processo industrial, ainda que por outro estabelecimento do mesmo titular dos direitos minerários;

II – no caso de produto mineral que tiver cotação no mercado internacional, a base de cálculo terá como referência, na forma do regulamento, a cotação internacional vigente no 15º (décimo quinto) dia útil anterior ao da venda, consumo, transferência ou utilização como insumo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 4º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, o valor da cotação do produto mineral no mercado internacional será divulgado pelas autoridades competentes.” (NR)

**Art. 2º** O artigo 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, considera-se faturamento bruto o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral.

§ 1º O percentual da compensação, por classe de substância ou produto mineral, será de:

I - minério de alumínio, caulim, cobre, ferro, manganês, nióbio e níquel: 5% (cinco por cento);

II - sal-gema: 3% (três por cento);

III - carvão, minerais para uso fertilizante, rochas ornamentais e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento);

IV - ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 2% (dois por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento), quando extraído por garimpeiros individuais, associações ou cooperativas de garimpeiros.

§ 2º.....

I - 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para os Municípios;

.....  
IV - 8% (oito por cento) para constituição de um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios do Estado arrecadador.

.....” (NR)

**Art. 3º** Acrescente-se à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, o seguinte art. 2-A:

“**Art. 2º-A** Os titulares de direitos minerários ficam obrigados ao pagamento de participação especial sobre o resultado da exploração econômica de substância ou produto mineral, nas seguintes situações:

I - quando o percentual de produto mineral destinado à exportação, ainda que por intermédio de estabelecimento de terceiro, for superior ao



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador ACIR GURGACZ**

destinado à industrialização no mercado nacional, verificado no segundo trimestre anterior ao do pagamento;

II - quando houver substancial volume de extração ou de rentabilidade, nos termos a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 1º A base de cálculo da participação especial de que trata o caput deste artigo será a mesma da compensação financeira pela exploração de recursos minerais prevista no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º A participação especial de que trata o inciso I deste artigo alcança as seguintes classes de substância ou produto mineral e será apurada mediante aplicação das alíquotas a seguir discriminadas sobre a base de cálculo definida no § 1º deste artigo:

I - minério de alumínio, caulim, cobre, ferro, manganês, nióbio e níquel: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

II - sal-gema: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

III - carvão, minerais para uso fertilizante, rochas ornamentais e demais substâncias minerais: 1% (um por cento);

IV - ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras.

§ 3º A distribuição da participação especial referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 30% (trinta por cento) para os Municípios;

III - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

IV - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;

V - 8% (oito por cento) para constituição de um fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios do Estado arrecadador.

§ 4º A extração das substâncias ou produtos minerais indicados no inciso IV, do § 2º, deste artigo, quando realizada por garimpeiros



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

individuais, associações ou cooperativas de garimpeiros, é isenta do pagamento da participação especial.”

**Art. 4º** O artigo 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento inerente ao processo de extração e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

.....  
**IX -** .....

§ 1º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos entes federados ou dos agentes econômicos do setor mineral, mediante iniciativa de projeto de lei ou medida administrativa, será precedido de audiência ou consulta pública convocada pelo DNPM.

§ 2º O DNPM poderá firmar convênios com órgãos estaduais para instituir procedimentos unificados de controle, fiscalização e cobrança da contribuição financeira e da participação especial.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Relator